



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.923232/2015-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.347 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2023  
**Recorrente** ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/12/2013

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.  
NÃO COMPROVADO

É possível superar erros de preenchimento contidos em obrigações acessórias, mas o contribuinte possui o ônus de provar que de fato incorreu em erro. Se não trazer elementos de provas aptas para reconhecer o direito creditório postulado, o pleito deve ser negado por ausência de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 12-114.825, proferido pela 5ª Turma da DRJ/RJO, que, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo os termos do despacho decisório, que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando ao final:

*Trata o presente processo da Declaração de Compensação – Dcomp n.º 36992.05749.281114.1.3.04-1624, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$33.919,01, decorrente de pagamento a maior ou indevido da estimativa do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, referente ao período de apuração de 31/12/2013, efetuado através de Darf recolhido em 29/08/2014 sob o código 2362, buscando extinguir por compensação débito próprio.*

*2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP – Derat/SP proferiu o Despacho Decisório de fl. 46, o qual não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o pagamento arrolado como crédito já teria sido integralmente utilizado. Conseqüentemente, foi promovida a cobrança do débito arrolado na compensação, com os acréscimos legais decorrentes da mora (multa de mora e juros).*

*3. Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 03/10, na qual alega, em síntese, o seguinte:*

*3.1. Que é tempestiva a manifestação de inconformidade;*

*3.2. Que efetuou 02 (dois) recolhimentos a maior de IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) em 29/08/2014, sendo (i) o valor de R\$ 26.071,49 (vinte e seis mil, setenta e um reais e quarenta e nove centavos) relativo ao código 3252 (IRPJ Multa) e (ii) o valor de R\$ 7.847,52 (sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) relativo ao código 2807 (IRPJ Outros), ambos referentes ao período de Dezembro de 2.013;*

*3.3. Que tais pagamentos foram efetuados por equívoco, tendo em vista que os valores recolhidos a título de IRPJ em Janeiro de 2014, referentes ao período-base de Dezembro de 2013, foram suficientes para quitação integral do IRPJ devido no período;*

*3.4. Que a DCTF Mensal referente ao período de Dezembro de 2013 (doc. 05) apresentou valores a recolher de IRPJ no importe de R\$9.165.092,72, o qual foi integralmente recolhido em 31/01/2014 (doc. 06);*

*3.5. Que indicou no PER/DCOMP em referência que os valores recolhidos a maior de R\$26.071,49 e R\$7.847,52 eram relativos ao código de recolhimento 2362, quando na realidade o valor de R\$26.071,49 é originário do código de recolhimento 3252 (IRPJ Multa) e o valor de R\$7.847,52 é originário do código de recolhimento 2807 (IRPJ Outros);*

*3.6. Que referido erro formal não pode constituir fundamento para o indeferimento da Compensação, em vista da comprovação da existência do crédito decorrente do recolhimento a maior de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, bem como em vista do cumprimento dos procedimentos administrativos necessários para a realização da Declaração de Compensação;*

*3.7. Que os comprovantes de recolhimento, DCTF e Declarações de Compensação apresentadas demonstram o recolhimento a maior no importe de R\$33.919,01, de modo que não há que se falar em indeferimento ou não homologação, ainda que parcial, da compensação discutida no presente processo administrativo.*

*3.8. Que requer seja dado provimento à Manifestação de Inconformidade, para reformar integralmente o Despacho Decisório recorrido, reconhecendo-se integralmente o crédito e, conseqüentemente, homologando-se a compensação objeto do presente processo administrativo.*

Na seqüência, a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada, por entender que a DCTF retificadora, transmitida em 28/11/2014, alterou a forma de quitação do débito de estimativa do IRPJ de dezembro de 2013, pois informou que o pagamento efetuado em 31/01/2014, no valor principal de R\$ 9.165.092,72, não mais seria integralmente utilizado para quitar a estimativa do IRPJ de dezembro, declarado nesse mesmo

valor. Do valor recolhido, apenas parte dele seria alocado para pagamento, qual seja, o valor de R\$ 9.034.735, 23, acrescido de um pagamento que foi efetuado em 29/08/2014, no valor de R\$ 130.357,49. Como esse último pagamento ocorreu após o vencimento, sobre o principal incidiu multa de mora e juros, ambos calculados da data do vencimento até a data do pagamento (R\$ 26.071,49 + R\$ 7.847,52)

Disse mais: que a parcela do pagamento efetuado em 31/01/2014 sob o código 2362 que foi desvinculada do débito da estimativa do IRPJ de dezembro de 2013, através da retificação da DCTF, no valor original de R\$ 130.357,49, foi arrolado pela interessada como crédito na Dcomp n.º 01953.20991.281114.1.3.04-7428, com incidência de juros sobre o valor original do suposto crédito, conforme documento mencionado pela interessada à fl. 11 e juntado fls. 35/40.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, alegando equívoco na análise efetuada pela decisão recorrida, sob o argumento de que o valor de R\$ 33.919,01 foi efetuado por equívoco, tendo em vista que os valores recolhidos a título de IRPJ em 31/01/14, referentes ao período-base de dezembro de 2013, foram suficientes para quitação integral do IRPJ devido no período.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

### **Da Análise do Recurso Voluntário**

O cerne da discussão é a existência ou não de direito creditório, oriundo de recolhimento indevido IRPJ efetuado pelo contribuinte, no valor original de R\$ 33.919,01.

Segundo o fisco, inexistente direito creditório a ser reconhecido, pois a quitação de débito declarado se deu através de pagamento efetuado a destempo, que incidiu multa de mora e de juros. No lado do contribuinte, a alegação é que o pagamento efetuado em 29/08/2014 foi indevido, tendo em vista que o débito declarado correspondente a IRPJ de dezembro de 2013 foi inteiramente quitado mediante pagamento realizado em 31/01/2014, ou seja, no vencimento, identificando como indevido a multa e juros recolhidos.

Em recurso, volta a alegar em sua defesa que efetuou 02 (dois) recolhimentos a maior de IRPJ em 29/08/2014, sendo (i) o valor de R\$ 26.071,49, relativo ao código 3252 (IRPJ Multa); e (ii) o valor de R\$ 7.847,52, relativo ao código 2807 (IRPJ Outros), ambos referentes ao período de Dezembro de 2013, totalizando o valor de R\$ 33.919,01. Como recolheu integralmente o valor devido a título de IRPJ de dezembro de 2013, através de recolhimento efetuado em 31/01/2014, possui a titularidade do direito creditório que reivindica.

Ao fazer referência ao acórdão recorrido, diz que, por força de mero erro formal, indicou no Per/Dcomp em referência que os valores recolhidos a maior eram relativos ao código de recolhimento 2362, quando na realidade o valor de R\$ 26.071,49 é originário do código de recolhimento 3252 (IRPJ Multa) e o valor de R\$ 7.847,52 é originário do código de recolhimento 2807 (IRPJ Outros), mas o referido erro, não pode constituir fundamento para o indeferimento de sua Dcomp; que discorda frontalmente da decisão recorrida, uma vez que o crédito objeto da compensação é totalmente válido e legítimo

Equivooca-se o contribuinte quando afirma que o erro de DCOMP é fundamento da negativa do seu pleito. Isso porque, é possível superar erros de preenchimento contidos em obrigações acessórias (e o Per/Dcomp é uma delas), mas o contribuinte possui o ônus de provar que de fato incorreu em erro. Se não trazer elementos de provas aptas para reconhecer o direito creditório postulado, o pleito deve ser negado por ausência de provas.

Por outro lado, veja-se que a decisão recorrida afirma que o débito de estimativa de IRPJ de dezembro de 2013 foi quitado por pagamento efetuado em 31/01/2014, tal como alegado pela Recorrente. Ocorre que essa mesma decisão também diz que posteriormente, em 28/11/2014, antes do Despacho Decisório, a interessada retificou a DCTF original, alterando a forma de quitação daquele débito, informando que parte seria quitada através de outro pagamento, efetuado em 29/08/2014, no valor de principal de R\$130.357,49. Como tal pagamento se deu após o vencimento daquele débito, sobre o principal incidiram os acréscimos legais de multa de mora e de juros, ambos calculados da data do vencimento até a data do pagamento, inexistindo recolhimento a maior efetuado no final de 2014. Porém, sobre tal constatação, nada disse o recurso.

Desta forma, compreendo que a decisão recorrida deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos, transcrevendo-os a seguir:

*5. O débito da estimativa do IRPJ de dezembro de 2013, no valor de R\$9.165.092,72, foi inicialmente quitada através do pagamento efetuado em 31/01/2014. A DCTF apresentada à época (nº 100.2013.2014.1891140666) assim demonstrava o débito e sua quitação:*

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
00.028.986/0001-08	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER SA	Dezembro/2013	Original/Cancelada	100.2013.2014.1891140666

  

Informações do Débito - IRPJ				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
2362-01	Dez/2013	9.165.092,72	9.165.092,72	0,00

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
00.028.986/0001-08	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER SA	Dezembro/2013	Original/Cancelada	100.2013.2014.1891140666

  

Pagamento com DARF - IRPJ - 2362-01 - Dezembro/2013									
Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
31/12/2013	00.028.986/0001-08	2362	31/01/2014		9.165.092,72	0,00	0,00	9.165.092,72	9.165.092,72

**Total Pago do Débito: 9.165.092,72**

*6. Posteriormente, em 28/11/2014, antes da emissão e ciência do Despacho Decisório, a interessada retificou a DCTF original alterando a forma de quitação do débito, que permaneceu no mesmo valor confessado anteriormente. A DCTF de recibo nº 100.2013.2014.1891320493 passou a informar a quitação do débito conforme demonstrado a seguir:*

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
00.028.986/0001-08	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER SA	Dezembro/2013	Retificadora/Cancelada	100.2013.2014.1891320493

  

Pagamento com DARF - IRPJ - 2362-01 - Dezembro/2013										
Período	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago	Débito
31/12/2013	00.028.986/0001-08	2362	31/01/2014		130.357,49	26.071,49	7.847,52	164.276,50	130.357,49	
31/12/2013	00.028.986/0001-08	2362	31/01/2014		9.165.092,72	0,00	0,00	9.165.092,72	9.034.735,23	

**Total Pago do Débito: 9.165.092,72**

[Preparar para impressão](#)

7. Tem-se, portanto, que em 28/11/2014 a interessada alterou espontaneamente sua DCTF informando que parte do pagamento efetuado em 31/01/2014, no valor de principal de R\$9.165.092,72, não mais seria integralmente utilizado para quitar a estimativa do IRPJ de dezembro de 2013. Apenas o valor de R\$9.034.735,23 seria utilizado para quitar o débito. Adiante segue informação dos sistemas de controle da RFB sobre a utilização do mencionado pagamento:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 02/03/2020 16:45:39 Período pesquisado: 01/01/2014 a 30/08/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DIFERENCIAIS VINCULAÇÃO

CNPJ: 00.028.986/0001-08 Nome empresarial: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Nr registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valor do registro	Saldo
2856735933-6	31/01/2014	341	0256	31/01/2014	31/12/2013	9.165.092,72	7.216,12

Nr referência	Tipo documento	Sistema de interesse	Valor
	DARF	PJ REDE LOCAL	9.165.092,72
		Vi reservado para G.C.P.J.	0,00
		<b>Valor total</b>	<b>9.165.092,72</b>

Alotações	Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
	IRPJ	01/12/2013	2362	31/01/2014	9.165.092,72		

Tipo de alocação	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
C	29/11/2014 FISCCEL	9.034.735,23	0,00	0,00	9.034.735,23

Valores restituídos / reservados para restituição	Valor Reservado	Valor Diferencial	Sistema	Processo / Pericomp
	0,00	123.141,37	SOC	19532099128111413047428

8. Com as alterações promovidas pela interessada na forma de quitação do débito da estimativa do IRPJ de dezembro/2013, a parte do débito não mais satisfeita pelo pagamento efetuado em 31/01/2014 passou a ser quitada através de outro pagamento, efetuado em 29/08/2014, no valor de principal de R\$130.357,49. Ocorre que tal pagamento se deu após o vencimento do débito, o que fez com que sobre o principal incidissem os acréscimos legais de multa de mora e de juros, ambos calculados da data do vencimento até a data do pagamento. Adiante segue extrato de utilização do mencionado pagamento:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos.

Data/Hora: 02/03/2020 16:47:42 Período pesquisado: 01/01/2014 a 30/08/2014

RESUMO EXTRATO COMPOSIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DIFERENCIAIS VINCULAÇÃO

CNPJ: 00.028.986/0001-08 Nome empresarial: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Nr registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valor do registro	Saldo
3536409233-6	29/08/2014	104	0243	31/01/2014	31/12/2013	130.357,49	0,00

Nr referência	Tipo documento	Sistema de interesse	Valor
	Descontos	PJ REDE LOCAL	26.071,49
	DARF	PJ REDE LOCAL	7.847,52
		Vi reservado para G.C.P.J.	0,00
		<b>Valor total</b>	<b>164.276,50</b>

Alotações	Débito	PA	Receita	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
	IRPJ	01/12/2013	2362	31/01/2014	9.165.092,72		

Tipo de alocação	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
C	29/11/2014 FISCCEL	130.357,49	26.071,49	7.847,52	130.357,49

Valores restituídos / reservados para restituição	Valor Reservado	Valor Diferencial	Sistema	Processo / Pericomp

9. Assim, resta demonstrado que as retificações de DCTFs apresentadas pela interessada fizeram com que parte do débito da estimativa do IRPJ de dezembro de

*2013 passassem a ser quitadas por pagamento efetuado em 29/08/2014, e que tal pagamento, por ter se dado após o vencimento do débito, deve incluir as parcelas devidas de multa e juros, nos valores de, respectivamente, R\$26.071,49 e R\$7.847,52.*

*10. Por derradeiro, vale dizer que a parcela do pagamento efetuado em 31/01/2014 sob o código 2362 que foi desvinculada do débito da estimativa do IRPJ de dezembro de 2013 através da retificação da DCTF, no valor original de R\$130.357,49, foi arrolado pela interessada como crédito na Dcomp n.º 01953.20991.281114.1.3.04-7428, com incidência de juros sobre o valor original do suposto crédito, conforme documento mencionado pela interessada à fl. 11 (doc. 08) e juntado fls. 35/40.*

*11. Feitos esses esclarecimentos, tenho como certo o seguinte:*

*11.1. que apesar de o débito da estimativa do IRPJ de dezembro de 2013 ter sido recolhido integralmente em 31/01/2014, a interessada alterou espontaneamente a forma de quitação, antes da emissão do Despacho Decisório, fazendo com que parte do débito permanecesse descoberto pelo pagamento, passando a ser quitado por outro pagamento, cuja arrecadação se deu em 29/08/2014;*

*11.2. que as parcelas de juros e multa, que incidiram sobre o pagamento efetuado em 29/08/2014, após a data do vencimento do débito a que corresponde, e cuja soma monta a R\$33.919,01, não configuram pagamento a maior ou indevido, posto que a legislação impõe acréscimos de multa e juros de mora para pagamentos fora do vencimento.*

*12. Conclusão:*

*Por todo o exposto, entendo que não há elementos suficientes para concluir que o pagamento arrolado como crédito é indevido ou maior que o devido, devendo, por isso, ser mantido o que foi decidido através do Despacho Decisório de fl. 46 e ser considerada não homologada a compensação.*

## **Conclusão**

Nesses termos, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os termos do despacho decisório.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza